

LEI Nº 4.376, DE 10 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e adota outras providências.

- Lei completamente alterada pela Lei estadual n. 4.838, de 1º de junho de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado nº 106, de 03/06/1996, pp. 2/4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É incluído no Título II, Capítulo I, da Lei de Organização Judiciária do Estado o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º - Integram o Sistema Estadual de Juizados Especiais:

- I – o Conselho de Supervisão;
- II – os Juizados Especiais Cíveis;
- III – os Juizados Especiais Criminais;
- IV – as Turmas Recursais Cíveis;
- V – as Turmas Recursais Criminais.

Art. 3º - Compõem o Conselho de Supervisão:

- I - um Presidente, designado pelo Conselho da Magistratura, pelo prazo de dois anos;
- II – os Juizes Titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca da Capital;
- III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí, por ela designado;
- IV – um representante do Ministério Público;
- V – um representante da Defensoria Pública;
- VI – um representante dos conciliadores e árbitros da Comarca da Capital, por estes eleito.

Art. 4º - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Cíveis e Criminais será composta de:

- I – um Juiz de Direito vitalício ou seu substituto;
- II – árbitros;
- III – conciliadores.

Parágrafo único - Caberá ao Tribunal de Justiça fixar o número de conciliadores e árbitros, observadas as necessidades dos Juizados Especiais.

Art. 5º - O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, tais como:

- I – as causas, cujo valor não exceder a vinte vezes o salário mínimo;
- II – as constantes do artigo 275, II, do Código de Processo Civil, obedecidos os valores indicados no item antecedente;
- III – a execução dos seus julgados;
- IV – a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até vinte vezes o salário mínimo.

Parágrafo Único - Estão excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza sucessória, alimentar, falimentar, fiscal, e de interesse da Fazenda Pública, bem assim as relativas a acidentes no trabalho, a resíduos, ao estado e capacidade das pessoas e aquelas disciplinadas pela Lei nº 7.347, de 24/7/85 ainda que de cunho patrimonial.

Art. 6º - os Juizados Especiais Criminais terão competência privada, nas respectivas Comarcas, para processar e julgar sob procedimento oral e sumaríssimo:

I – os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou de detenção até um ano, ou de detenção até dois anos;

II – os crimes culposos;

III – as contravenções penais.

Art. 7º - Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais será composta de:

I – Juiz de Direito vitalício ou seu substituto;

II – Juízes não togados, indicados pelo plenário do Tribunal de Justiça, dentre advogados de notório saber jurídico, pelo período de dois anos.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Especial para a instalação e aperfeiçoamento das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem assim manutenção e conservação dos Fóruns, cabendo-lhe centralizar recursos e custear na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único – O fundo, que manterá contabilidade própria, será administrado pela Corregedoria Geral de Justiça, ficando obrigada à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Constituem recursos do Fundo:

I – as custas e emolumentos cobrados pelas serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas;

II – doações e legados;

III – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

IV – recursos provenientes de convênios, desde que haja cláusula específica de aplicação deles por através do Fundo;

V – resultados de aplicações financeiras;

VI – 50% da taxa judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário;

Parágrafo Único - O Tribunal de Justiça, por através de resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo Especial.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça poderá editar normas regulamentares à presente lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 10 de janeiro de 1991.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 08, de 11/01/1991, p. 1.